

**CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL**

Travessa do Carvalho, 23  
1249-003 Lisboa, Portugal  
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.org  
www.arquitectos.pt



Exmo Senhor  
Presidente da Comissão Parlamentar de Trabalho  
e Segurança Social  
Ilustre Deputado Dr. Pedro Roque  
Assembleia da República Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

NIF 500 802 025

REF	N.PP	DE/FROM	PARA/TO	DATA/DATE
CDN_92/2020	3	Gabinete da Presidência		

**ASSUNTO/SUBJECT**

Proposta de Lei n.º 59/XIV que procede à simplificação dos procedimentos associados ao reconhecimento das qualificações profissionais, transpondo a Diretiva 2005/36/CE

Exmº Senhor Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se remete a pronúncia da Ordem dos Arquitectos à Proposta de Lei n.º 59/XIV que procede à simplificação dos procedimentos associados ao reconhecimento das qualificações profissionais, transpondo a Diretiva 2005/36/CE.

A Ordem dos Arquitectos lamenta o atraso na pronúncia, mas ainda assim manifesta a sua vontade de intervir numa matéria essencial para o exercício da profissão de arquitecto.

Certos do bom acolhimento e da atenção de Vª Excª para o exposto, apresentamos a nossa inteira disponibilidade para qualquer esclarecimento.

Com os melhores cumprimentos,

Gonçalo Byrne  
Presidente da Ordem dos Arquitectos

Anexo: O referido

## CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23  
1249-003 Lisboa, Portugal  
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.pt  
www.arquitectos.pt



### PRONÚNCIA DA ORDEM DOS ARQUITECTOS

#### PROPOSTA DE LEI N.º 59/XIV QUE PROCEDE À SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS AO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS, TRANSPONDO A DIRECTIVA 2005/36/CE

##### 1. Enquadramento

Pretende-se com a alteração legislativa à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, proceder à supressão de "lacunas de convergência com as referidas diretivas da União Europeia" e, bem assim:

- i) Uniformização dos prazos deixando de lhe ser aplicável as regras do Código de Procedimento Administrativo;
- ii) Clarificação da garantia da protecção dos direitos adquiridos, para efeitos de reconhecimento de títulos de formação;
- iii) A equiparação a profissão regulamentada da profissão exercida por determinadas organizações que beneficiam de um reconhecimento especial.

Como observação genérica julga-se de alertar as respectivas comissões parlamentares para a necessidade de as autoridades governamentais com competência na matéria da Directiva (Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Ministério do Ambiente e Ação Climática), cuja transposição consta da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, de articularem de forma mais próxima com as Ordens Profissionais que regulam as profissões no domínio da saúde e da arquitectura a fim de se prevenirem dúvidas e conflitos quer entre a Lei n.º 9/2009, de 4 de março e as sucessivas (no caso da arquitectura) alterações à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, quer entre os diferentes âmbitos das Directivas. Isto de forma a proceder à actualização dos títulos de formação dispersos pelos vários anexos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, retirando uns e/ou clarificando as condições de outros.

##### 2. Em especial

Relativamente à alteração legislativa que pretende deixar de ser aplicável as regras de contagem de prazos estabelecidos no Código de Procedimento Administrativo tendo em conta:

- i) os prazos já de si curtos e,

## CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23  
1249-003 Lisboa, Portugal  
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.pt  
www.arquitectos.pt



ii) principalmente as consequências que são estabelecidas (por força da Directiva) de deferimento tácito.

consideramos a mesma não só desnecessária - trata-se de matéria que o Estado -Membro pode regular - como não aconselhável pois as Ordens Profissionais não têm os meios ao dispor da administração pública central para poder responder em tempo útil.

No que respeita à clarificação pretendida quanto à matéria dos direitos adquiridos, ou seja, as alterações que são feitas à parte final dos números 3, 4 e 5 do artigo 19º, reconhecendo que a redação da Directiva (cfr. artigo 19º) é já de si difícil de interpretação, julga-se ainda assim como mais adequada a redação da própria directiva " (...)

*3(...)certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico dos títulos por eles concedidos e - , para os arquitetos, dos títulos enumerados para esses Estados-Membros no anexo III-, no que se refere ao acesso às atividades relativas aos profissionais anteriormente indicados, incluindo as atividades de farmacêutico referidas no n.º 2 do artigo 42.º e as atividades de arquiteto referidas no artigo 45.º, bem como ao seu exercício.*

De assinalar, contudo, que se mantém o sentido de alguns títulos de formação podem ser reconhecidos mesmo que não satisfaçam os requisitos próprios estabelecidos na Lei, desde que atestem uma formação iniciada antes de certas datas de referência, no Estado de origem; e sejam acompanhados de certificado comprovativo de que o titular exerceu efectiva e lícitamente a profissão durante um mínimo de três anos consecutivos nos últimos cinco que precederam a emissão do certificado.

Finalmente no que respeita à equiparação, a profissão regulamentada da profissão exercida por determinadas organizações que beneficiam de um reconhecimento especial, com a inclusão de um novo anexo (IV), deverá deixar-se claro que a mesma não é aplicável às profissões e seu exercício que se enquadram no capítulo III, Secção III, Subsecção XVIII.

